

proc. 6.518/42

(037-100-42)

1942

MP/COS

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José Augusto Ferreira de Andrade reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante da decisão do referido Conselho, que não tomou conhecimento do seu pedido de avocatória:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e da sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por si só mesmo, à competência atribuída aos aliudidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 1a. Região o encaminhamento a este Câmara dos autos em que se contém o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais pres-

Proc. 6 318/42

(JT-100-42)

1942

SP/CCS

Não é lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento aos recursos extraordinários, cabendo ao tribunal ad quem apreciar a admissibilidade ou não desses recursos.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que José Augusto Ferreira de Andrade reclama contra o ato do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo reclamante da decisão do referido Conselho, que não houve conhecimento do seu pedido de avocatória:

CONSIDERANDO que esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de não ser lícito aos Presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho negar seguimento a recurso extraordinário, porquanto, em face da própria natureza desse remédio processual e de sua especial finalidade, ao tribunal ad quem é que compete apreciar a sua admissibilidade, matéria essa que transcende à simples verificação da legitimidade ou cabimento do recurso e escapa, por isso mesmo, à competência atribuída aos aiudidos Presidentes pelo art. 39, inciso VIII, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para o fim de ser determinado ao Presidente do Conselho Regional da 1a. Região o encaminhamento a este Câmara dos autos em que se contem o recurso interposto, cabendo à mesma presidência conferir ao recurso o efeito que julgar cabível, observadas as demais pres-

M. T. I. C. — DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

crições legais.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942

a) Araujo Castro presidente

a) Alberto Sureda Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 7/8/42